



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042211-43.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é apelado EDUARDO TILGER BERALDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25373

APELAÇÃO Nº 1042211-43.2014.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

APELANTE: VSTP EDUCAÇÃO LTDA

APELADO: EDUARDO FILGER BERALDE

APELAÇÃO. Prescrição intercorrente. Instrumento particular de confissão de dívida. Contrato de prestação de serviços educacionais. Suspensão do processo por cerca de 3 (três) anos. Aplicação do artigo 947, § 4º, do CPC. Prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil não decorrido. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a autora, reformada a r. sentença, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo diante da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal.

Defende a não ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto apenas se operaria em 2021. Destaca não terem permanecido, os autos, no arquivo em prazo superior a 5 (cinco) anos. Invoca o artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas contrarrazões, o executado postula o improvimento do apelo, insistindo na ocorrência de prescrição intercorrente.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, nos moldes do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa, a presente execução, sobre a

satisfação do crédito representado pelo instrumento particular de confissão e novação de dívida no valor de R\$ 7.099,04 (sete mil e noventa e nove reais e quatro centavos), inadimplido em 23.02.2014.

A propositura da ação ocorreu em 12 de setembro de 2014, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tendo sido o réu citado em 13 de abril de 2015.

Os autos permaneceram em cartório no período de abril de 2018 a janeiro de 2021.

Invoca-se, assim, o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

No presente caso, não houve o transcurso

de período superior a 05 (cinco) anos, de modo que, *data maxima venia*, não se pode falar em prescrição.

Sendo assim, a r. sentença não comporta qualquer reforma, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator